

**PORTARIA Nº. 950 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016**

Objetivo: Realizar conferência dos Bens Móveis existentes na referida regional

Fundamento Legal: Conforme o processo nº. 2016/489470, Art.145 da Lei Estadual nº. 5.810 de 24/01/1994.

Origem: Belém - Pa

Destino: Marabá- Pa

Período: 23 a 24/12/2016 - 1,5 (uma e meia) Diárias

Servidor:

55590066- Iara do Socorro Sousa Ramos - Gerente

Ordenador: Thiago Valente Novaes

**Protocolo: 129845**

**PORTARIA Nº. 949 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016**

Objetivo: Realizar conferência dos Bens Móveis existentes na referida regional

Fundamento Legal: Conforme o processo nº. 2016/484877, Art.145 da Lei Estadual nº. 5.810 de 24/01/1994.

Origem: Belém - Pa

Destino: Altamira- Pa

Período: 21 a 22/12/2016 - 1,5 (uma e meia) Diárias

Servidor:

55590066- Iara do Socorro Sousa Ramos - Gerente

Ordenador: Thiago Valente Novaes

**Protocolo: 129839**

**TORNAR SEM EFEITO****PORTARIA Nº. 955 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.**

O Presidente do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Estadual de 18 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial nº. 33.111, de 19 de abril de 2016

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito, a Portaria nº923 de 09/12/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº. 33.268 de 12/12/2016. Referente à diárias ao Servidor Weliton Carlos Ramalho.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Thiago Valente Novaes

**Protocolo: 129999**

**PORTARIA Nº. 952 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.**

O Presidente do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Estadual de 18 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial nº. 33.111, de 19 de abril de 2016

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito, a Portaria nº922 de 09/12/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº. 33.268 de 12/12/2016. Referente à diárias ao Servidor Márcio Patrick da Silva Dias.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Thiago Valente Novaes

**Protocolo: 129852**

**OUTRAS MATÉRIAS****CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2016****CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DO PARQUE ESTADUAL DO UTINGA - PEUT****DECISÃO FINAL - HABILITAÇÃO DAS LICITANTES**

Aos 07 dias do mês de dezembro de 2016, às 09:00, na sede do IDEFLOR-Bio, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação para Concessão de Exploração Comercial do Estacionamento de Veículos do Parque Estadual do Utinga - PEUT, nomeada pela Portaria nº 799 de 04 de novembro de 2016 para análise do recurso administrativo interposto pela licitante HMSN PARKING LTDA - ME - CNPJ Nº: 18.243.450/0001-70 referente ao resultado preliminar da fase de habilitação, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará de 14 de novembro de 2016.

I - Recurso oferecido pela licitante HMSN PARKING LTDA - ME - CNPJ Nº: 18.243.450/0001-70:

• A recorrente alega em suas razões recursais que a "observação de número 2 em que a decisão se refere ao item 6.1 letra "o" nem sequer consta no (sic) edital, tornando essa observação de número 2 (dois) prolatada no Diário Oficial do Estado do

Pará inexistente".

• A observação que a recorrente se refere é o não atendimento do item 6.1, letra "o" constante do edital, o qual exige a demonstração da qualificação técnica da licitante por meio de atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante prestado ou estar prestando serviços compatíveis em características e pertinentes com o objeto desta licitação. A Declaração apresentada pela empresa HMSN PARKING LTDA. foi apresentada em cópia simples, o que é proibido pelo item

6.7 do Edital. A CEL especificou em sua decisão que tal cópia simples poderia ter sido apresentada à sua autenticação no prazo previsto no item 6.7.1 do Edital, o que não ocorreu.

• A recorrente alega que o envelope da licitante BRACOM ESTACIONAMENTOS LTDA. foi aberto sem que a Comissão rubricasse seu lacre. A CEL reconheceu a ausência de sua rubrica no momento em que procedia à abertura do lacre do envelope da licitante BRACOM ESTACIONAMENTOS LTDA. e em nenhum momento omitiu sua falta aos licitantes, tanto é assim que consta em ata a referida ausência de rubrica.

• É importante salientar que o envelope da licitante BRACOM ESTACIONAMENTOS assim como da recorrente, já haviam sido inspecionados pelos presentes, e devolvidos à CEL para proceder à abertura. Ao detectar a ausência de rubrica da CEL, a mesma imediatamente comunicou aos presentes e disponibilizou novamente a análise dos lacres para todos os licitantes, que por sua vez, não apuseram qualquer impugnação, pelo que a CEL após suas rubricas em conduta de total transparência e cooperação.

• O art. 43, § 2º da Lei nº 8.666/93 determina que todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. Essa regra foi minuciosamente cumprida pela CEL que procedeu à contagem de todos os documentos constantes dos envelopes, os rubricou em ato imediato, e em seguida os passou à análise dos licitantes que também as rubricaram sem nada se opor, inexistindo qualquer ilegalidade tamanha que implique em anulação do presente certame.

• Sabe-se que todos os participantes da Concorrência Pública e a CEL estão subsumidos aos ditames do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93) e por honra a tal princípio, esta CEL adotou conduta proba e transparente de avisar aos licitantes sobre o lapso referente à rubrica no envelope da empresa licitante BRACOM ESTACIONAMENTOS LTDA.

• No caso, entende-se que a ausência da rubrica da CEL no momento anterior à abertura do lacre configurou irregularidade prontamente sanada no momento da sessão pública, pois acompanhada de perto e pari passo por todos os licitantes presentes, que expressamente renunciaram ao direito de recorrer acerca do ocorrido, entendendo-se satisfeitos com a conduta sanatória adotada pela CEL de maneira imediata.

• Logo, não havendo impugnação aos lacres no momento oportuno pela CEL, descabida são as alegações do recorrente que silenciou quando lhe era apropriado para somente agora impugnar condutas ultrapassadas, cujo direito de recorrer já se encontram preclusas na seara administrativa.

• É cediço que a cada etapa da licitação é aberta a oportunidade de os concorrentes apresentarem impugnações e recursos, antes de se passar para a fase seguinte. Após, advindo a fase subsequente, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à etapa pretérita, porque ocorre o fenômeno da preclusão (TRF/1ª Região, 5ª Turma. MAS 1999.34.00.037.00.037173-0/DF). Nesse sentido, toda e qualquer irregularidade constante da fase de abertura dos envelopes deveria ser sustentada no momento em que a CEL proporcionou a manifestação dos presentes quanto à idoneidade dos lacres, tornando-se preclusa, descabida e infundada as alegações trazidas pela recorrente que de maneira leviana acusam esta CEL de "favorecimento" do concorrente, acusação esta de natureza grave e que jamais deve ser feita sem apresentação de provas, uma vez que põe em cheque a honestidade e fé pública dos servidores atuantes no processo, bem como, a defesa do interesse público para o qual está a serviço.

• A recorrente não apresentou recurso referente à sua inabilitação por ausência de comprovação de boa situação financeira baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 01 (um), conforme fórmulas contidas no item 6.1, letra "n" do Edital;

• Conclusão: Esta CEL decide pelo conhecimento do recurso oferecido pela licitante HMSN PARKING LTDA - ME - CNPJ Nº: 18.243.450/0001-70 porque atendidos os seus requisitos de admissibilidade (arts. 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99 e art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93), para negar-lhe provimento, por unanimidade, mantendo a decisão pela sua inabilitação, conforme motivos constantes da decisão preliminar de habilitação, nos termos da fundamentação exposta.

Com fulcro na análise recursal proferida, esta Comissão Especial de Licitação torna público o Resultado Final da Fase de Habilitação, que pela unanimidade de seus membros mantém inalterada a habilitação da licitante BRACOM ESTACIONAMENTOS LTDA - CNPJ: 02.726617/0001-14 permanecendo inabilitada a licitante HMSN PARKING LTDA - ME - CNPJ Nº: 18.243.450/0001-70. Nos termos do item 7.1.9 do Edital de Licitação, submete-se a presente decisão à autoridade superior (Presidência).

Belém-PA, 07 de dezembro de 2016.

Edson Cruz Barbosa

Presidente

Albert Ivy Lima Pereira

Membro

Antonio Luiz Pereira Campos

Membro

**Protocolo: 129508**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2016 CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DO PARQUE ESTADUAL DO UTINGA - PEUT****DECISÃO ADMINISTRATIVA - HABILITAÇÃO DAS LICITANTES**

O Presidente do IDEFLOR-Bio, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 50 da Lei nº 9.784/99 e no art. 109 da Lei nº 8.666/93, ao tempo em que conhece do recurso interposto pela licitante HMSN PARKING LTDA - ME - CNPJ Nº: 18.243.450/0001-70 em face da decisão preliminar de habilitação desta Concorrência Pública nº 04/2016, nos autos do processo administrativo nº 2016/275117, em análise do mérito recursal e adotando-se como fundamento a manifestação da Comissão Especial de Licitação sobre o recurso interposto, decide pela inabilitação da recorrente HMSN PARKING LTDA - ME - CNPJ Nº: 18.243.450/0001-70, mantendo-se a habilitação da licitante BRACOM ESTACIONAMENTOS LTDA - CNPJ: 02.726617/0001-14.

Neste ato, fca intimada a licitante habilitada BRACOM ESTACIONAMENTOS LTDA - CNPJ: 02.726617/0001-14 para a sessão pública de abertura do envelope de proposta de preço, a ser realizada no dia 19 de dezembro de 2016 no auditório da sede do IDEFLOR-Bio localizado na Av. João Paulo II s/nº, Curio-Utinga, Cep: 66610-770 - Belém-PA, com início às 10:00 (dez) horas, horário local.

Fica intimada a licitante inabilitada HMSN PARKING LTDA - ME - CNPJ Nº: 18.243.450/0001-70 a retirar, na sede do IDEFLOR-Bio, o envelope de proposta de preço, que se encontra em poder da CEL.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Estado do Pará em seu inteiro teor.

Disponibiliza-se a presente decisão, juntamente com o resultado final da habilitação manifestado pela CEL, na página virtual do IDEFLOR-Bio, para amplo conhecimento.

Após, encaminhe-se os autos para a Comissão Especial de Licitação para prosseguimento do certame.

Belém-PA, 12 de dezembro de 2016.

THIAGO VALENTE NOVAES

Presidente do IDEFLOR-Bio.

**Protocolo: 129510**

**ATA DA SEGUNDA SESSÃO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2016 CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE CAFETERIA DO PARQUE ESTADUAL DO UTINGA - PEUT**

Aos 12 dias do mês de dezembro de 2016, às 10:00 horas, no auditório da sede do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará - IDEFLOR-Bio, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação para CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE CAFETERIA DO PARQUE ESTADUAL DO UTINGA - PEUT, nos termos do item 7.25 do Edital.

Ao início da sessão, foi detectada ausência da licitante habilitada BOMBOM COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - CNPJ 10.940.979/0001-31.

De início, foi apresentado pela Presidente da Comissão ao restante dos membros o envelope de proposta de preço (ENVELOPE Nº02), devidamente lacrado e rubricado pela CEL e pelo licitante, para conferência. Em seguida, não havendo qualquer impugnação quanto à idoneidade do lacre do envelope, passou-se à abertura da proposta de preço, conferência e rubrica do seu conteúdo, conforme artigo 43, §2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O envelope contém 03 (três) páginas, sendo duas rubricadas e uma assinada pela representante legal da licitante. Encerrada a etapa de conferência e rubrica dos documentos contidos no envelope de proposta de preço, a CEL deu início à análise da proposta apresentada com base no disposto no item 8.1 e seguintes do edital. A proposta de preço apresentada contém:

Item 8.3.1 - Data de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua apresentação (28/11/2016);

Item 8.3.2 - Identificação do licitante, o número do edital (Concorrência Pública nº 06/2016) e do representante legal da empresa ou responsável técnico;

Item 8.3.3 - Apresentação de percentual de 6% (seis por cento) do seu faturamento bruto mensal, escrito em algarismos e por extenso;

Item 8.3.4 - Composição dos custos unitários utilizados para a formação da proposta de preço;

Item 8.3.5 - Demonstração da viabilidade econômico-financeira da proposta, considerando todos os custos, despesas, investimentos, faturamento e tributos, devendo esta demonstração estar de acordo com os elementos apresentados na proposta de preço;

Item 8.3.6 - Orçamento de quantidade e preço de eventuais intervenções propostas na infraestrutura local já disponibilizada.

A licitante declara em sua proposta de preço que tem pleno conhecimento da legislação vigente e está de acordo com todas as cláusulas e condições do Edital e seus anexos. Declara que executará os serviços de acordo com as condições constantes do

**DIÁRIA****PORTARIA Nº. 463 DE 31 DE MAIO DE 2017**

Objetivo: Realização de reuniões para validação e planejamento do lançamento do livro Narrativas Tembê sobre a Biodiversidade e Gestão Ambiental e Territorial da TIARG junto às comunidades indígenas da Região norte da Terra Indígena Alto Rio Guamá

Fundamento Legal: Conforme o processo nº. 2017/231199, Art.145 da Lei Estadual nº. 5.810 de 24/01/1994.

Origem: Belém-Pa

Destino: Capitão Poço - Pa

Período: 05 a 08/06/2017 - 3,5 (três e meia) diárias

Servidor:

57197159 - Cláudia Maria Carneiro Kahwage - Gerente -

54197020 - Maria Jalva Costa Braga - Assistente Social

ORDENADOR: Thiago Valente Novaes

**Protocolo: 185409**

**PORTARIA Nº. 461 DE 31 DE MAIO DE 2017**

CONSIDERANDO o processo nº.2017/185488 e Mem.006/2017/DDF

RESOLVE:

Art.1º - Alterar o período de viagem do Servidor, Antônio Luiz Pereira Campos, matrícula 54190874, para 10/05/2017, referente à diária concedidas conforme a Portaria nº. 345 de 05/05/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33368 de 08/05/2017;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Thiago Valente Novaes

**Protocolo: 185429**

**PORTARIA Nº. 462 DE 31 DE MAIO DE 2017**

Objetivo: Conduzir veículo para transporte de servidores em atividade Institucional

Fundamento Legal: conforme o processo nº. 2017/231194 e o Art.145 da Lei Estadual nº. 5.810 de 24/01/1994

Origem: Belém-Pa

Destino: Capitão Poço - Pa

Período: 05 a 08/06/2017 - 3,5 (três e meia) diárias

Servidor:

592330 - Weliton Carlos Ramalho - Motorista.

ORDENADOR:THIAGO VALENTE NOVAES

**Protocolo: 185397**

**OUTRAS MATÉRIAS  
LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO  
COMERCIAL DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DO  
PARQUE ESTADUAL DO UTINGA – PEUT  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2016  
DECISÃO**

Os autos do processo administrativo nº 2016/275117 referente à Concorrência Pública nº 04/2016 foram encaminhados a esta Presidência para ciência do Relatório Circunstanciado da Comissão Especial de Licitação (fls.274-276) em que se declara a licitante BRACOM ESTACIONAMENTOS LTDA. – CNPJ 02.726617/0001-14 como vencedora do referido certame, para fins de homologação da licitação e adjudicação de seu objeto, pelo que se passa a decidir:

O processo licitatório em análise teve início com o lançamento do primeiro Edital da Concorrência Pública nº 04/2016, publicado em 05 de agosto de 2016, o qual teve de ser relançado, uma vez que não apareceram interessados ao primeiro chamado. Assim, o mesmo edital foi novamente publicado em 03 de outubro de 2016, e desta feita, surgiram dois interessados na Concorrência, de modo que um deles conseguiu se manter na disputa até o final, sagrando-se vencedor.

É importante informar que no período de tempo transcorrido desde o lançamento do primeiro edital até a etapa final deste certame, ora vivenciada, a situação fática relacionada às obras do novo Parque do Utinga sofreu diversas interferências, as quais ocasionaram prorrogações de prazos nas etapas da obra, as quais, até o momento, se encontram em andamento, o que implica diretamente nas contratações almejadas pelo IDEFLOR-BIO, ligadas à abertura do Parque.

Nesse contexto, ocorrido fato superveniente devidamente comprovado, que em decorrência dele verificou-se a inviabilização da renovação do juízo de conveniência e oportunidade anteriormente presente, nesses casos, a lei autoriza a Administração a promover o desfazimento do ato por meio da revogação.

Em face disso, pelas razões de interesse público e eficiência administrativa, devidamente comprovadas, as quais surgiram, foram analisadas e decididas pelo IDEFLOR-Bio ao longo do presente processo licitatório, e portanto, supervenientes ao lançamento dos editais desta Concorrência Pública nº 04/2016, e com fulcro no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e ainda Súmula 473 do STF, declara-se REVOGADA a presente concorrência pública, encerrando-se os seus trâmites sem homologação de seu resultado, tampouco adjudicação do objeto ao vencedor. Ressalte-se que a presente licitação não teve a sua consumação final, uma vez que o objeto do certame não fora homologado, adjudicado e nem contratado em favor da licitante vencedora, não

gerando dessa forma nenhuma obrigatoriedade deste IDEFLOR-Bio perante a mesma, senão a publicidade e transparência de seus atos.

Assim, afastada está qualquer ofensa a suposto direito da licitante vencedora, o que, em verdade, não se acredita ser defensável, vez que aquela detinha mera expectativa de direito em relação ao objeto licitado. Ademais, no que se refere ao §3º do art. 49, considerando que a presente revogação se dá antes mesmo de concluso o processo, ou seja, é prévia à homologação do certame, tal decisão prescinde do contraditório dos licitantes. Assim é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Revogação da licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do §3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária (...)

Só há aplicabilidade do §3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame (STJ. 1ª seção. MS 7017/DF. Registro nº 20000492345. DJ 02 abr 2001. P. 00248).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO- REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE O SERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. TJ-PR - Apelação Cível AC 4997582 PR 0499758-2 (TJ-PR) Data de publicação: 19/05/2009

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O merot titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23402 PR 2006/0271080-4 (STJ) Data de publicação: 02/04/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. 1. No procedimento licitatório, a homologação é o ato declaratório pelo qual a Administração diz que o melhor concorrente foi o indicado em primeiro lugar, constituindo-se a adjudicação na certeza de que será contratado aquele indicado na homologação. 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas licitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. 3. Na anulação não há direito algum para o ganhador da licitação; na revogação, diferentemente, pode ser a Administração condenada a ressarcir o primeiro colocado pelas despesas realizadas. 4. Mandado de segurança denegado.STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 12047 DF 2006/0149949-4 (STJ) Data de publicação: 16/04/2007

Ao que se pode depreender dos posicionamentos jurisprudenciais proferidos pelo STJ, é que no caso concreto, não existe violação ao direito ao contraditório e ampla defesa, considerando que não há direitos subjetivos do licitante vencedor, o que somente ocorreria com a adjudicação do contrato.

Belém-PA, 30 de maio de 2017.

THIAGO VALENTE NOVAES

Presidente do IDEFLOR-Bio

**Protocolo: 185385**

**LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO  
COMERCIAL DE CAFETERIA NO PARQUE ESTADUAL DO  
UTINGA – PEUT  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2016  
DECISÃO**

Os autos do processo administrativo nº 2016/275133 referente à Concorrência Pública nº 06/2016 foram encaminhados a esta Presidência para ciência do Relatório Circunstanciado da Comissão Especial de Licitação (fls.93-94) em que se declara a licitante BOMBOM COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. – CNPJ Nº 10.940.979/001-68 como vencedora do referido certame, para fins de homologação da licitação e adjudicação de seu objeto, pelo que se passa a decidir:

O processo licitatório em análise teve início com o lançamento do Edital da Concorrência Pública nº 06/2016, publicado em 07 de outubro de 2016, e desta feita, surgiu apenas um interessado na Concorrência, o qual conseguiu se manter na disputa até o final, sagrando-se vencedor.

É importante informar que no período de tempo transcorrido desde o lançamento do edital até a etapa final deste certame, ora vivenciada, a situação fática relacionada às obras do novo Parque do Utinga sofreu diversas interferências, as quais ocasionaram prorrogações de prazos nas etapas da obra, as quais, até o momento, se encontram em andamento, o que implica diretamente nas contratações almejadas pelo IDEFLOR-BIO, ligadas à abertura do Parque.

Nesse contexto, ocorrido fato superveniente devidamente comprovado, que em decorrência dele verificou-se a inviabilização da renovação do juízo de conveniência e oportunidade anteriormente presente, nesses casos, a lei autoriza a Administração a promover o desfazimento do ato por meio da revogação.

Em face disso, pelas razões de interesse público e eficiência administrativa, devidamente comprovadas, as quais surgiram, foram analisadas e decididas pelo IDEFLOR-Bio ao longo do presente processo licitatório, e portanto, supervenientes ao lançamento do edital desta Concorrência Pública nº 06/2016, e com fulcro no art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e ainda Súmula 473 do STF, declara-se REVOGADA a presente concorrência pública, encerrando-se os seus trâmites sem homologação de seu resultado, tampouco adjudicação do objeto ao vencedor. Ressalte-se que a presente licitação não teve a sua consumação final, uma vez que o objeto do certame não fora homologado, adjudicado e nem contratado em favor da licitante vencedora, não gerando dessa forma nenhuma obrigatoriedade deste IDEFLOR-Bio perante a mesma, senão a publicidade e transparência de seus atos.

Assim, afastada está qualquer ofensa a suposto direito da licitante vencedora, o que, em verdade, não se acredita ser defensável, vez que aquela detinha mera expectativa de direito em relação ao objeto licitado. Ademais, no que se refere ao §3º do art. 49, considerando que a presente revogação se dá antes mesmo de concluso o processo, ou seja, é prévia à homologação do certame, tal decisão prescinde do contraditório dos licitantes. Assim é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Revogação da licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do §3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária (...)

Só há aplicabilidade do §3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame (STJ. 1ª seção. MS 7017/DF. Registro nº 20000492345. DJ 02 abr 2001. P. 00248).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO- REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE O SERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. TJ-PR - Apelação Cível AC 4997582 PR 0499758-2 (TJ-PR) Data de publicação: 19/05/2009

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação